

CENSO PREVIDENCIÁRIO EM MAGÉ: SERVIDORES QUE NÃO PARTICIPAREM ATÉ O PRAZO FINAL FICARÃO SEM PAGAMENTO



A Prefeitura de Magé está convocando, em regime de urgência, todos os servidores públicos municipais – ativos, aposentados ou pensionistas – para a realização do Censo Previdenciário. Este censo teve início no dia 13 de junho e se estendeu até o dia 21 de julho, mas está sendo prorrogado de 24 de julho a 04 de agosto. O governo municipal ressalta a importância de todos participarem, uma vez que o servidor que não realizar o processo até a data limite terá seu pagamento suspenso.

Os servidores devem comparecer à sede do governo municipal, localizada na Avenida Nilo Peçanha, de segunda a sexta-feira, das 9h às 17h, portando todos os documentos necessários:

Os **servidores ativos** devem apresentar os seguintes documentos: Cédula de Identidade ou outro documento oficial com fotografia; Comprovante de Inscrição no CPF; Título de Eleitor; PIS/PASEP; Comprovante de Residência, como contas de energia elétrica, serviços de telefonia ou outros serviços públicos; Carteira Profissional de Trabalho e/ou CNIS emitida pelo SITE <https://meu.inss.gov.br>; Documentos que comprovem tempo de serviço e/ou contribuição antes da posse do cargo no município (se houver); Certificado de Reservista (para homens até 45 anos); Carteira Nacional de Habilitação (para motoristas); E-mail; Certidão de casamento e documento do cônjuge com foto; Declaração de

Bens (para servidores efetivos em cargo de comissão) em envelope lacrado.

Os **servidores aposentados**, por sua vez, deverão apresentar: Cédula de Identidade ou outro documento oficial com fotografia; Comprovante de Inscrição no CPF; Título de Eleitor; PIS/PASEP; Comprovante de Residência, como contas de energia elétrica, serviços de telefonia ou outros serviços públicos; Correio Eletrônico; Declaração de Bens em envelope lacrado.

Para os **pensionistas**, é necessário apresentar: Cédula de Identidade ou outro documento oficial com fotografia; Comprovante de Inscrição no CPF; Título de Eleitor; PIS/PASEP; Comprovante de Residência, como contas de energia elétrica, serviços de telefonia ou outros serviços públicos; Correio Eletrônico; Declaração de Bens em envelope lacrado.

Além disso, servidores ativos e aposentados com dependentes devem apresentar documentos adicionais, dependendo do caso.

Para afiliados: Certidão de Casamento, RG e CPF
Para companheiros: Declaração de União Estável ou Escritura Pública Declaratória de União Estável, RG e CPF

Para filhos menores de 21 anos: Certidão de Nascimento, RG e CPF

Para filhos inválidos ou incapazes: Certidão de Nascimento, RG, CPF e laudo médico atestando a incapacidade ou invalidez

Para menores sob tutela: Certidão de Nascimento, RG, CPF e Termo Judicial de Tutela
Para ex-cônjuge ou ex-companheiro credor de alimentos por autoridade judicial: declaração do servidor devedor de pensão alimentícia

Para pais sem renda própria: RG, CPF e declaração do servidor afirmando que os pais não possuem rendimentos próprios

Os aposentados e pensionistas que vivem fora do Estado do Rio de Janeiro podem solicitar o Formulário do Censo Previdenciário e do Recadastramento Funcional pelo e-mail dvaloni@dvaloni.com.br, com “Censo Magé” no assunto. Eles devem retornar o formulário assinado e autenticado por um cartório, juntamente com os documentos necessários de acordo com sua situação junto ao IPMM.

“O Censo Previdenciário é imprescindível para a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal. É fundamental que todos os servidores participem deste processo, que é tão importante tanto para a prefeitura quanto para eles próprios”, enfatiza o prefeito Renato Cozzolino.

Este censo representa um passo vital para o planejamento e manutenção da previdência municipal, garantindo os direitos e benefícios dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da Prefeitura de Magé. Portanto, o governo municipal reforça a importância da participação de todos neste processo.

**ÍNDICE**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

Leis	Página 03
Decretos	Página 05

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ - www.camaramage.rj.gov.br**ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**

Página 08

PODER EXECUTIVO**RENATO COZZOLINO HARB**
PREFEITO**JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES**
VICE-PREFEITA**ISABELA MARIA ROSA MATHEUS BULLUS**
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
(INTERINAMENTE)**MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO**
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO**JORGE DE ALMEIDA MUSSAUER SEGUNDO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**VINICIUS PEREIRA ALMEIDA BASTOS**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**JOCELINO ALVES CABRAL**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**FERNANDO JOSÉ ASSUNÇÃO COZZOLINO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA**CARLOS HENRIQUE RIOS LEMOS**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**GEILTON CAMARA LIMA**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E
TERCEIRA IDADE**FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS**ALEXANDRE DA SILVA PINTO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E
EVENTOS**JOSÉ AMARAL DA SILVA FILHO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
CIVIL**MARCELA MACIEL**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO**JUNIMAR SALVADOR BORGES**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE**ANDRÉ ANTÔNIO LOPES DO NASCIMENTO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E
ORDEM PÚBLICA**MARCOS ROGERIO GARCIA PEREIRA**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA
SUSTENTÁVEL E DEFESA DOS ANIMAIS**MARCUS VINICIUS MARTINHO PENCAI**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
URBANISMO**ANDRÉ LUIS DE PAIVA SILVA FERNANDES
(INTERINAMENTE)**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO**GUSTAVO DA COSTA COZZOLINO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**SÍLVIO FURTADO DA SILVEIRA SOBRINHO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAGÉ****ARMANDO T. ICHIMURA**
PRESIDENTE**CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO****REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:**Titular: Priscila Sá dos Santos, Mat. T-4604
Titular: Thiago da Silveira Medeiros, Mat. T- 2796**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES ATIVOS:**

Titular: Aline Domingues Soares, Mat. T-1877

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES INATIVOS

Titular: Rita de Cassia Rodrigues, Mat. 990252

**REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MAGÉ:**

Titular: João Batista Paula de Lira

PODER LEGISLATIVO**CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ****MESA EXECUTIVA****VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA**
PRESIDENTE**MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA**
1º VICE-PRESIDENTE**MARCOS ANDRÉ DA SILVA**
2º VICE-PRESIDENTE**FERNANDO VIEIRA VEIRA**
1º SECRETÁRIO**LEANDRO DAM HASSEM RODRIGUES**
2º SECRETÁRIO**VEREADORES****ALVARO ALENCAR DE OLIVEIRA**
EBERTON SOARES DA MOTTA
ELENILSON MEDEIROS BATISTA
IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE
JOELSON ALVES DE SOUZA
JORGE ANTÔNIO PAES DE AQUINO**LEONARDO FREITAS BITENCOURT**
LEONARDO FRANCO PEREIRA
PAULO ROBERTO PORTUGAL
ROBERTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
SILMAR BRAGA DE SOUZA
WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS**

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 70 DE 2023 de autoria do Vereador **FERNANDO DO SALÃO**, que “**DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.**”

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, mas principalmente do autor do **PL nº 70/2023**, que demonstra toda sua preocupação com os crimes de estupro de vulnerável, o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de crianças ou adolescentes já são classificados como hediondos. Ou seja, são crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça, indulto ou anistia. Juridicamente falando, o termo pedofilia é utilizado para indicar crime de natureza sexual, em que um indivíduo adulto comete atos libidinosos contra uma criança.

Analisando o Projeto de Lei submetido ao Poder Executivo, temo que o mesmo padece de inconstitucionalidade insuperável.

No que concerne à autoridade proponente, por simetria ao artigo 61 da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória de caráter taxativo, cabe ao prefeito, exclusivamente, que envolvam diretamente a gestão da administração da edilidade.

Neste mesmo diapasão, a Constituição fluminense elenca em seu artigo 112:

[...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. [...]

Por fim, visite-se o teor do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Magé:

[...] Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. [...]

O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que o rol constante do art. 61 da Constituição Federal, aplicado por simetria e reprodução obrigatória aos Estados e Municípios, é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. (RE 1261700 AgR/RJ, Tribunal Pleno, julgado em 18 de agosto de 2020, relatoria do Ministro Alexandre de Moraes; ADI 4.174/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 17/10/2019; ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe. 24/08/2007, et al.)

Naturalmente, também o rol da legislação municipal possui caráter *numerus clausus*. Em verdade, o projeto analisado se debruça sobre requisitos para investidura em cargos e em empregos públicos, propondo “tornar nula a nomeação ou contratação de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente”, o que implica no regime jurídico dos servidores, havendo vício de inconstitucionalidade nomodinâmica no que a isto pertine.

Para além disso, o projeto veicula, na prática, efeito secundário à sanção penal, potencialmente consubstanciando *bis in idem*, instituto vedado pelo ordenamento constitucional.

Cabe apenas à União legislar em matéria de Direito Penal, não estando sob competência do Município a instituição de norma que regule, ainda que tangencialmente, qualquer aspecto relacionado à extensão das reprimendas criminais.

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser acolher o Parecer Técnico da Doutra Procuradoria Geral do Município, que opina pela inviabilidade técnico-jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, diante inconstitucionalidade aferida, importando na imposição de **VETO TOTAL** jurídico ao Projeto de Lei em análise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Nobre Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 21 de julho de 2023 - 458º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 101 DE 2023 de autoria do Vereador **SILMAR BRAGA**, que “**ESTABELE A EFETIVA REGULAMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES DE OBSERVAÇÃO OBRIGATORIA NO ÂMBITO PÚBLICO QUANDO DA IDENTIFICAÇÃO DE RESÍDUOS EM VIAS PÚBLICAS DECORRENTES DE CABOS METÁLICOS E DE FIBRA ÓPTICA INUTILIZADOS.**”

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, mas principalmente do autor do **PL nº 101/2023**, que demonstra toda sua preocupação com a identificação, o recolhimento e a retirada dos fios de cobre e fibra óptica inutilizados, em vias públicas, autorizando a Secretaria Municipal de Infraestrutura a proceder ao recolhimento dos mencionados resíduos sólidos, determinando à municipalidade o seu transporte e destinação final, nos termos de legislação federal aplicada a política nacional de resíduos sólidos.

A proposição aprovada pelo Poder Legislativo municipal cria atribuição ao Poder Executivo de norma já prevista na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu o Programa Nacional de Resíduos Sólidos.

Cinge-se a dúvida em saber se o Poder Legislativo pode, por iniciativa de seu membro, propor legislação com fito de criação de atribuição ao Poder Executivo, por mais que seja um Projeto de Lei autorizativo.

É de se ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, fixa as leis de iniciativa privada do Presidente da República, nos termos que seguem.

[...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [...]

Por simetria e extensão, tais matérias, quando compatíveis, são restritas também à iniciativa dos chefes do Poder Executivo das demais unidades da federação. Neste mesmo diapasão, a Constituição fluminense elenca em seu artigo 112:

[...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. [...]

A Lei Orgânica deste Município, por seu turno, disciplina:

[...] Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. [...]

O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que o rol constante do art. 61 da Constituição Federal, aplicado por simetria e reprodução obrigatória aos Estados e Municípios, é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. (RE 1261700 AgR/RJ, Tribunal Pleno, julgado em 18 de agosto de 2020, relatoria do Ministro Alexandre de Moraes; ADI 4.174/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 17/10/2019; ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe. 24/08/2007, et al.)

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS**

Naturalmente, também o rol da legislação municipal possui caráter *numerus clausus*. Com efeito, **a proposta de norma analisada não é incursa em quaisquer das hipóteses listadas no rol do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Magé.**

O Projeto de Lei traz ainda a determinação de atribuição à Secretaria Municipal de Infraestrutura. Porém, há que se ressaltar a edição da Lei Municipal nº 2792, de 02 de junho de 2023, que criou, na estrutura do Município de Magé, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que, especialmente em seu art. 3º determina as atribuições da nova pasta:

[...] Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos do Município de Magé - RJ, entre outras atribuições que lhe for determinada pelo chefe do Poder Executivo:

I - coordenar a gestão dos serviços públicos municipais relacionados a limpeza urbana, visando a sua eficiência, qualidade e melhoria contínua;

II - planejar e executar a manutenção, conservação e limpeza das vias públicas, praças, parques, jardins e demais espaços públicos do município;

III - promover a gestão e fiscalização dos serviços de coleta de resíduos sólidos, incluindo a implantação de programas de reciclagem e destinação adequada dos resíduos;

IV - promover a limpeza e conservação dos próprios municípios ou espaços utilizados pela administração direta, indireta ou fundacional, como escolas, hospitais, postos de saúde, praças desportivas, entre outros;

V - planejar, coordenar e executar os serviços de limpeza pública, de manutenção dos sistemas de drenagem pluvial, contratando empresas para sua execução, quando for de interesse do Município, bem como fiscalizar a execução dos mesmos;

VI - planejar, coordenar e executar o serviço de coleta, transporte e disposição final do lixo domiciliar, por administração direta ou através da contratação de serviços de terceiros;

VII - gerenciar e fiscalizar a execução de contratos de serviços públicos terceirizados relacionados às finalidades da Secretaria;

VIII - promover a coordenação ou parcerias com os órgãos estaduais, federais e outros municípios, visando a captação de recursos e o estabelecimento de parcerias para a melhoria e modernização dos serviços públicos municipais de limpeza urbana; e

IX - elaborar e executar o Plano Municipal de Serviços Públicos, em consonância com as diretrizes definidas pelo Poder Executivo Municipal. [...]

No mais, o Projeto de Lei traz nova autorização ao Poder Executivo em seu art. 3º para contratar empresa especializada capaz de atender as obrigações dele decorrentes, criando despesas para a sua implementação.

Particular relevante, todavia, pertine à criação de despesas para a implementação de política pública por iniciativa de parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que tal movimentação do Poder Legislativo não usurpa competência privativa do Executivo, já que não prevista no rol taxativo do artigo 61 da Constituição Federal. Tal cognição constitui jurisprudência firme do STF.

Em que pese a plena juridicidade da criação de despesa para os cofres públicos pelo Poder Legislativo no delineamento de políticas sociais, em 2016 o Poder Constituinte Derivado Reformador movimentou-se para inovar na ordem jurídica, editando a Emenda Constitucional nº 95/2016.

Esta alteração normativa consubstanciou a nova redação do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Este novo conteúdo constitucional trouxe duplo efeito: além de legitimar expressamente a edição de proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, como no caso em comento, entabulou novo requisito formal para a validade de tal espécie normativa: a entabulação de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Sem o respectivo estudo, a legislação padece de vício insuperável em sua gênese. Isto porque o intuito da exigência é munir os parlamentares e a sociedade, em geral, de subsídios suficientemente robustos da exequibilidade e impacto da medida a ser implementada.

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, em seu art. 15 e seguintes também prevê o seguinte:

[...] Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. [...]

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser acolher o Parecer Técnico da Douta Procuradoria Geral do Município, que opina pela inviabilidade técnico-jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, diante do vício de iniciativa e da ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário da proposta, que cria despesa aos cofres públicos, requisito formal entabulado no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicável a todas as unidades da federação, importando na imposição de **VETO TOTAL** jurídico ao Projeto de Lei em análise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Nobre Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 21 de julho de 2023 - 458º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

**DECRETOS****DECRETO Nº3654, DE 21 DE JULHO DE 2023.**

Prorroga o Censo Previdenciário e Recadastramento Funcional dos Servidores Públicos Efetivos ativos; Aposentados e Pensionistas do Município de Magé.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso IV do art.68 da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO a ausência de número razoável de servidores ativos, inativos e pensionistas para realização do Censo Previdenciário e Recadastramento Funcional:

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do referido Censo, a fim de oportunizar o comparecimento dos faltosos, sujeitos ao bloqueio ou suspensão do pagamento do salário mensal.

DECRETA:

Art. 1º Fica **PRORROGADO** o Censo Previdenciário e o Recadastramento Funcional realizado no âmbito do Município de Magé, na forma estabelecida no Decreto nº 3.637, de 18 de maio de 2023, publicado no Boletim Informativo Oficial do Município nº.685 de 31 de maio de 2023; no site oficial da Prefeitura de Magé e ainda ampla divulgação nas redes sociais e jornais de grande circulação.

Art. 2º A prorrogação se dará no período compreendido conforme calendário abaixo:

Atividade	Período
Atendimento regular aos Segurados na sede da Prefeitura de Magé.	24/07/2023 A 04/08/2023

Art. 3º Os servidores efetivos ativos, aposentados e pensionistas que não compareceram no período estabelecido no Decreto nº 3.637/2023, terão o salário/remuneração **BLOQUEADO** no mês de **JULHO** até a realização do Censo Previdenciário e Recadastramento Funcional.

Art. 4º Os servidores efetivos ativos, aposentados e pensionistas que não comparecerem no período estabelecido neste Decreto, terão o salário/remuneração **SUSPENSO (sem geração de contracheque)** no mês de **AGOSTO** até a realização do Censo Previdenciário e Recadastramento Funcional.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 21 DE JULHO DE 2023.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

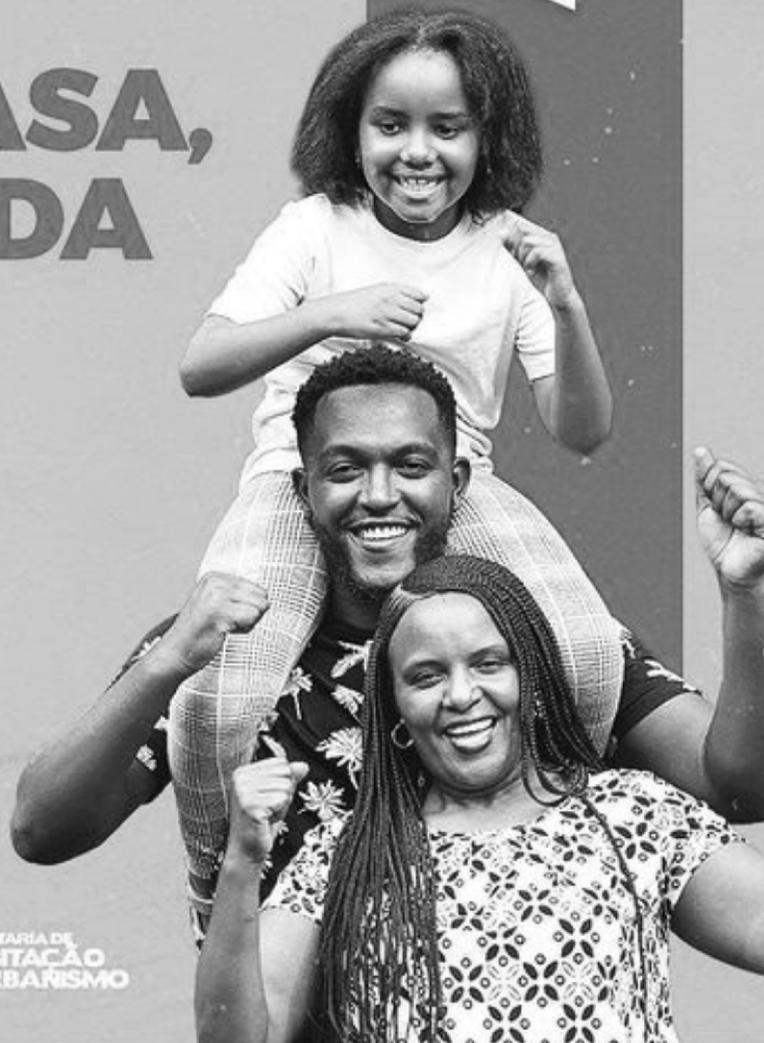


**CONFIRA NO BIO 688
A LISTAGEM DOS
SELECIONADOS
NO PROGRAMA**

MINHA CASA, MINHA VIDA

*O documento
está disponível
na íntegra no site*
mage.rj.gov.br

ATENÇÃO!



PROGRAMA DE ANISTIA E REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - 2023

Fique em dia!
com sua cidade



Em até
100%
DE DESCONTO EM
JUROS E MULTAS

*Você contribui,
Magé avança!*

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

DESCONTOS*

ANISTIA DE MULTAS E JUROS

100%

Pagamento à vista

90%

Pagamento parcelado em até 20 vezes

50%

Pagamento parcelado em até 40 vezes



MAGÉ
PREFEITURA
FAZENDA
Governando com Amor!



VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ 2023/2024

MESA EXECUTIVA

NOME DO VEREADOR	NOME PARLAMENTAR
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA Presidente	VALDECK
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA 1º Vice Presidente	VINICIUS NINA
MARCOS ANDRÉ DA SILVA 2º Vice- Presidente	TITA
FERNANDO VIEIRA VEIRA 1º Secretário	FERNANDO DO SALÃO
LEANDRO DAM HASSEM RODRIGUES 2º Secretário	LEANDRO RODRIGUES

VEREADORES

ALVARO ALENCAR DE OLIVEIRA	ALVARO ALENCAR
EBERTON SOARES DA MOTTA	BETINHO DO TAXI
ELENILSON MEDEIROS BATISTA	PARÁ
IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE	IGOR FABIANO
JOELSON ALVES DE SOUZA	JOELSON ALVES
JORGE ANTÔNIO PAES DE AQUINO	JORGE PAES
LEONARDO FREITAS BITENCOURT	LÉO FREITAS
LEONARDO FRANCO PEREIRA	LÉO DA VILA
PAULO ROBERTO PORTUGAL	PORTUGAL
ROBERTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	ROBERTINHO ALBUQUERQUE
SILMAR BRAGA DE SOUZA	SILMAR BRAGA
WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA	WERNER SARAIVA